



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO

---

**PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DA  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**Ementa:** Análise Técnica do Projeto de Lei n.º 007/2021, de autoria do Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves (ES).

## **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade proibir o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com estampido em todo o Município de Alfredo Chaves (ES), e dá outras providências.

A propositura foi devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Alfredo Chaves e, após juízo favorável de admissibilidade, nos termos do art. 109, do Regimento Interno, foi lida em Sessão Plenária Ordinária.

Em seguida, o Presidente encaminhou a proposição para estas Comissões para análise e emissão de Parecer, o que fazem de forma conjunta.

É o sucinto relatório.

## **2. ANÁLISE**

Preliminarmente, considerar-se que a Proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no art. 18, da Constituição Federal, que garante a autonomia. Além disso, em seu art. 30, a Constituição Federal reconhece, aos Municípios, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO**

---

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

No que se refere à competência local para legislar acerca da matéria de fundo, atinente ao interesse local do Ente Municipal, é importante registrar que o interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Nessa linha, a Constituição Federal estabeleceu, como uma das obrigações dos Entes, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, sendo que, em seu art. 23, VI, estabelece que essa matéria é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo assim o combate à poluição sonora, para preservar um meio ambiente sadio no âmbito municipal, consoante dispositivo transcrito abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

**VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;**





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO**

---

Não obstante, os Tribunais vêm firmando entendimento no sentido de que legislar sobre essa matéria é iniciativa concorrente, iniciativa geral e que corresponde à competência municipal, podendo inclusive ser apresentada por iniciativa do Poder Legislativo, conforme o seguinte julgado:

**ADI n.º 70057521932: CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. (...) Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014)**

No caso concreto, em síntese, percebe-se que o Projeto de Lei em tela pretende proibir, em todo o território do Município de Alfredo Chaves, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, com estouros ou estampidos, excetuando-se apenas os fogos de artifício chamados “fogos de vista”, que não causam poluição sonora. Além disso, prevê penalidades e fiscalização genérica das infrações, facultando ainda que ao Poder Executivo regulamentar a Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Logo, diante dos argumentos expostos acima, percebe-se que não há vício de iniciativa, pois o Parlamentar pode apresentar Projeto nesse sentido, já que apresenta dever de fiscalização genérica, não invadindo, assim, a competência do Poder Executivo, bem como não acarreta aumento de despesa já que a função de fiscalizar é dever próprio e inerente à Administração Pública Municipal.

Todavia, após análise dos termos da Proposição, a fim de melhor adequar





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO**

---

à realidade do Município de Alfredo Chaves, estas Comissões apresentam Emenda Aditiva para incluir mais uma exceção à utilização dos fogos, nos seguintes termos:

**EMENDA ADITIVA**

Fica acrescido o § 3º ao art. 2º, do Projeto de Lei n.º 007/2021, que vigorará com os seguintes termos:

**Art. 2º**

[...]

**§3º Em dias de festividades religiosas, fica permitido o manuseio e a soltura de fogos e artefatos pirotécnicos descritos no §1º, do presente artigo, desde que utilizados a, no mínimo, 200 (duzentos) metros de aglomerações de pessoas ou de exposições de animais de qualquer espécie.**

Nesse sentido, com a presente Emenda, busca-se preservar as tradições religiosas do Município de Alfredo Chaves, por meio de exceção à utilização dos fogos. Assim, necessária a aprovação do Projeto, juntamente com a referida Emenda.

**3. POSICIONAMENTO CONTRÁRIO: VEREADOR ADILSON ROVETA**

O Vereador **ADILSON ROVETA** manifestou desacordo com a aprovação do Projeto de Lei em análise por entender que este afronta a Separação de Poderes, pois seu objeto é ato privativo de administração ordinária, reservado ao Poder Executivo e imune da interferência do Poder Legislativo. Logo, entende haver vício de iniciativa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER LEGISLATIVO**

---

#### **4. CONCLUSÃO**

Em razão de todas essas considerações, consignado o posicionamento contrário do Vereador **ADILSON ROVETA**, verificada a **CONSTITUCIONALIDADE**, a **JURIDICIDADE** e a **REGIMENTALIDADE** da Proposição, estas Comissões opinam, por maioria de seus membros, no sentido de que seja **APROVADO** o Projeto de Lei em tela, juntamente com Emenda apresentada.

É como votamos.

Alfredo Chaves (ES), 30 de julho de 2021.

#### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**OSVALDO SGULMARO**  
Presidente

**SÉRGIO BIANCHI**  
Membro

**ADILSON JOSÉ ROVETA**  
Membro

#### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**ADILSON JOSÉ ROVETA**  
Presidente

**SÉRGIO BIANCHI**  
Membro

**NILTON CESAR BELMOK**  
Membro

